



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 04563/15– TCE-RO ☺  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
Adolfo de Almeida - CPF nº 661.993.522-20  
Benedito Domingues Junior - CPF nº 525.096.729-91  
Osmar Ferreira da Silva - CPF nº 457.236.722-15  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária, de 04 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO  
ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS  
ESPECIAL. ACUMÚLO DE CARGOS PÚBLICOS  
SEM ATENDER OS REQUISITOS  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. COMUNICAR O  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Constatado dano ao erário em processos de fiscalização, faz-se necessário a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, inteligência do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.
2. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em face do servidor público Adolfo de Almeida, para as providências de sua alçada.
3. Proceder a reautuação dos autos para conceder o contraditório aos interessados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 11.534/11.548.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que promova a reautuação dos autos, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

PROCESSO: 000-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas

ASSUNTO: Tomada de Contas – para apurar danos ao erário estadual e municipal, em cumprimento ao item ... do Acórdão

.....

JURISDICIONADOS: Município de Seringueiras e Superintendência de Comunicação Social do Estado de Rondônia

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

III – RETORNAR os autos para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – DAR ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – DAR ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para medidas que entender necessárias, em relação ao servidor público estadual Adolfo de Almeida, por ter, em tese, firmado falsa declaração, quanto a não possuir vínculo empregatício com outro órgão público, quando nomeado no Município de Seringueiras para exercer o cargo de Assessor de Imprensa e Relações Públicas, devendo ser encaminhada cópia integral do processo e desta decisão;

V – ENCAMINHAR ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 04563/15– TCE-RO ☺  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
Adolfo de Almeida - CPF nº 661.993.522-20  
Benedito Domingues Junior - CPF nº 525.096.729-91  
Osmar Ferreira da Silva - CPF nº 457.236.722-15  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária, de 04 de maio de 2017.

## RELATÓRIO

1. Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes acostada às páginas 152/162 – ID 410227:

[...]

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor ADOLFO DE ALMEIDA, que manteve vínculo com o Governo do Estado de Rondônia, concomitante à Prefeitura Municipal de Seringueiras, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Referido fato, foi noticiado a Ouvidoria dessa Corte de Contas, conforme consta do Memorando n. 128/2015/GOUV (ID 201767), o qual ao ser submetido à apreciação do Conselheiro Relator, este determinou a realização de diligências preliminares junto ao Município de Seringueiras (ofício n. 109/GC/ESS/15) e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado (ofício n. 111/GC/ESS/15, reiterado por meio do ofício n. 143/GC/ESS/15).

Ato contínuo, entendendo necessária a intervenção desta Corte de Contas, determinou (Despacho - ID 236272) à Secretaria Geral de Controle Externo as seguintes providências:

Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, inclusive no que toca a recalcitrância da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra, em atender às diligências do Tribunal.

Em resposta, a Administração Municipal encaminhou os documentos solicitados por meio do ofício nº 228/GAB/PMS/2015 (ID 207978), ao passo que a Estadual através do ofício n. 6541/GAB/SEGP (ID 243743).

De posse dos documentos encartados aos autos, efetuou-se as seguintes análises:

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Examinando a documentação coletada junto aos jurisdicionados, extrai-se que o servidor Adolfo de Almeida possuiu vínculo empregatício, com a seguinte carga horária em cada Ente:

Ente	Nomeação/ Admissão	Exoneração	Carga Horária	Cargo Ocupado
Governo do Estado de Rondônia	01.11.2013	03.08.2015 <sup>1</sup>	40h	Assessor de Comunicação das Secretarias Regionais-CDS6
Prefeitura Municipal de Seringueiras	04.11.2013	03.08.2015	40h	Assessor de Imprensa e Relações Públicas

Extrai-se do quadro acima, que durante o período de 04.11.2013 a 03.08.2015, o servidor acumulou remuneração de dois **cargos públicos em comissão**, com carga horária total de 80 (oitenta) horas semanais. Os valores percebidos, a partir da data em que houve acumulação remunerada de dois cargos públicos, em comissão, foram os seguintes:

Meses/Exercícios	Governo do Estado de Rondônia (R\$)	Prefeitura Municipal de Seringueiras (R\$)
Novembro 2013		921,02
Dezembro 2013		1.166,67
Janeiro 2014		1.024,66
Fevereiro 2014		1.024,66
Março 2014		1.024,66
Abril 2014		1.024,66
Mai 2014	15.277,42 <sup>2</sup>	1.024,66
Junho 2014	2.537,57	1.024,66
Julho 2014	2.563,57	1.024,66
Agosto 2014	2.553,17	1.024,66
Setembro 2014	2.558,37	1.024,66
Outubro 2014	4.997,14	1.024,66
Novembro 2014	2.547,97	1.024,66
Dezembro 2014	2.553,17	2.024,66
Janeiro 2015	2.547,97	1.026,20
Fevereiro 2015	2.532,37	1.026,20
Março 2015	2.558,37	1.026,20

<sup>1</sup> O servidor Adolfo de Almeida, a partir dessa data, foi nomeado para exercer o cargo de Assessor Técnico – CDS5 da Superintendência Estadual de Comunicação, consoante Decreto datado em 29.07.2015, publicado no Doe N.2753 de 04.08.2015 (ID 243743, fls. 09).

<sup>2</sup> Pagamento referente a 6 meses [6 x R\$ 2.393,97 (CDS6) = 14.363,82], consoante espelho do mês de maio/2014, anexo ao sistema Pce.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Abril 2015	2.542,77	1.026,20
Mai 2015	2.547,97	1.026,20
Junho 2015	2.542,77	1.026,20
Julho 2015	2.563,57	1.026,20
Agosto 2015	2.019,07 <sup>3</sup>	3.020,36
<b>TOTAL</b>	<b>55.443,24</b>	<b>25.587,37</b>

Observa-se que durante o período (novembro/2013 a agosto/2015) em que houve a acumulação remunerada nos dois cargos, o servidor recebeu do Município de Seringueiras o montante de R\$ 25.587,37 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e do Governo Estadual o total de R\$ 55.443,24 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Diante disso, imperioso trazer à baila que a Constituição Federal ao tratar da matéria objeto do presente feito, assevera que a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a qual, contudo, excepciona os seguintes casos: (a) dois cargos de professor, (b) um cargo de professor com outro técnico ou científico e (c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sempre sob a condição de haver compatibilidade de horários:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Convém citar, também, o entendimento desta Corte de Contas no tocante a acumulação de cargos públicos, exposto no Parecer Prévio nº 21/2004, veja-se:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

1) Opção por um dos cargos;

<sup>3</sup> Primeiro pagamento do servidor já investido em outro cargo em comissão, qual seja, Assessor Técnico – CDS5 da Superintendência Estadual de Comunicação, conforme Decreto datado em 29.07.2015, publicado no Doe N.2753 de 04.08.2015 (ID 243743, fls. 09).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;

3) Sanção do Tribunal de Contas;

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;

2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

Considerando o exposto acima, vislumbra-se que a situação em discussão, **acumulação de dois cargos de provimento em comissão**, não encontra amparo na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, porquanto não restou enquadrada em qualquer uma das espécies qualificadas como exceções pela Constituição Federal, **sendo, portanto, ilegal a acumulação dos cargos públicos sindicados**.

Ademais, não bastasse a ocorrência de acumulação ilegal, frente à Constituição Federal, confrontando as folhas de ponto do servidor, pertinente aos dois cargos comissionados, constata-se que se mostra **impossível** a prestação de serviços laborais, por parte do servidor, simultaneamente em ambos os cargos (compatibilidade de horários), haja vista que o registro das jornadas de trabalho no Estado (**07h:30min às 13h:30min**) e no Município de Seringueiras (**07h:00min às 13h:00min**) **se sobrepõem**, consoante indicado, **por amostra**, no quadro abaixo:

<b>Semana de 2 a 6 de dezembro/2013</b>	<b>Expediente - Estado</b>	<b>Expediente - Prefeitura</b>
02.12.2013	07h:30min às 13h:30min	07h:00min às 13h:00min
03.12.2013	07h:30min às 13h:30min	07h:00min às 13h:00min
04.12.2013	07h:30min às 13h:30min	07h:00min às 13h:00min
05.12.2013	07h:30min às 13h:30min	07h:00min às 13h:00min
06.12.2013	07h:30min às 13h:30min	07h:00min às 13h:00min

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

<b>Semana de 6 a 10 de outubro/2014</b>	<b>Expediente - Estado</b>	<b>Expediente - Prefeitura</b>
06.10.2014	07h:00min às 13h:00min	07h:00min às 13h:00min
07.10.2014	07h:00min às 13h:00min	07h:00min às 13h:00min
08.10.2014	07h:00min às 13h:00min	07h:00min às 13h:00min
09.10.2014	07h:00min às 13h:00min	07h:00min às 13h:00min
10.10.2014	07h:00min às 13h:00min	07h:00min às 13h:00min
<b>Semana de 2 a 6 de março/2015</b>	<b>Expediente - Estado</b>	<b>Expediente - Prefeitura</b>
02.03.2015	07h:00min às 13h:00min	07h:30min às 13h:00min
03.03.2015	07h:00min às 13h:00min	07h:30min às 13h:00min
04.03.2015	07h:00min às 13h:00min	07h:30min às 13h:00min
05.03.2015	07h:00min às 13h:00min	07h:30min às 13h:00min
06.03.2015	07h:00min às 13h:00min	07h:30min às 13h:00min

Fonte: Folhas de ponto do servidor referentes ao Estado (ID 243743) e Prefeitura (ID 207978).

Extrai-se do quadro acima, que o servidor Adolfo de Almeida, no mínimo, não laborou em pelo menos um dos cargos em comissão ocupados, pois seria impossível se fazer presente, ao mesmo tempo, em dois locais distintos, no caso, os Municípios de Porto Velho e Seringueiras, **revelando a ocorrência de dano ao erário**, e a consequente necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos aos cofres públicos, em face da ausência de contraprestação laboral.

Diante disso, não há dúvidas que o servidor Adolfo de Almeida, ao assumir dois cargos públicos sem atender os requisitos constitucionais e legais, incorreu em grave irregularidade, **descumprimento ao art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal c/c art. 156 da Lei Complementar nº 68/92, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos**, devendo, em razão disso, ser chamado em responsabilidade, juntamente com os gestores da esfera Estadual e Municipal, os quais ao nomear o referido servidor, acabaram concorrendo para a ocorrência dessa irregularidade.

No que toca ao chamamento dos gestores, entende-se que apesar das declarações expedidas pelo servidor, quando da admissão nos cargos em comissão das esferas Estadual e Municipal, nas quais afirmou não possuir vínculo empregatício com outro órgão público (ID 243743, fls. 24 - Estado) e (ID 407366, fls. 06 - Município), o que, em princípio, corrobora para a exclusão da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o Corpo Técnico considerando que a presente manifestação se trata de exame inicial, e ainda que pelo que consta nos autos, não se pode afirmar com certeza em qual cargo (estadual ou Municipal) se deu a ausência de contraprestação laboral por parte do servidor, se revela prudente chamar os gestores envolvidos para prestar esclarecimentos juntamente com o agente, o que virá certamente a colaborar para a melhor resolução do feito em tela, homenageando ainda o princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse ponto, imperioso esclarecer que, no caso do Governo do Estado de Rondônia, por força da Lei Estadual n. 133/95, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Estadual, não cabe atribuir, nesse

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

caso, responsabilização ao Governador, porquanto ao nomear os Secretários de Estado e outros gestores tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, transfere para cada um desses a responsabilidade pertinente, não cabendo, responder pela pasta/setores desses titulares. Essa delegação de competência e descentralização administrativa prevista em lei, se mostra necessária, em razão da impossibilidade técnica de o Governador, como agente político, no exercício das atribuições de seu mandato popular, acompanhar dia a dia ou tomar conhecimento de todas os atos ou falhas ocorridas no seu governo.

Quanto ao aludido acima, vale trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU consignado no relatório do Exmo. Sr. Ministro- Substituto Marcos Bemquerer Costa e por ele expressamente acolhido no voto condutor do Acórdão nº 1058/2005 – Plenário, sobre o entendimento daquele Tribunal sobre a responsabilização de agentes políticos, *in verbis*:

No que diz respeito à avaliação da conduta de responsáveis que exercem cargos de comando na Administração Pública, a exemplo de Ministros e Governadores, o entendimento dominante, no âmbito desta Corte, é no sentido de que não seria razoável atribuir responsabilidade a tais autoridades por irregularidades de natureza meramente operacional, sendo possível, razoável e necessário, todavia, nos casos de ‘irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência’, nos termos do voto condutor do Acórdão n. 213/2002 – Plenário, da lavra do preclaro Ministro Benjamin Zymler, ancorado em ensinamento de Hely Lopes Meirelles. Leciona o mestre Hely (in: “Direito Administrativo Brasileiro”. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998. pp. 76/77): ‘Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência ... Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder. Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor da responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.’ (...)

Nesse contexto, importante ressaltar ainda que por meio de atos de soberania, cabe ao Governador definir as diretrizes políticas do Estado e não praticar atos administrativos cotidianos de execução, pois se assim fosse, não lhe restaria tempo suficiente para, na qualidade de Agente Político, dirigir o Estado.

Diante disso, entende-se que devem ser chamados para prestar esclarecimentos em relação ao descumprimento ventilado, os senhores

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 14





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

OSMAR FERREIRA DA SILVA (exercício 2013/2014) e BENEDITO DOMINGUES JUNIOR (exercício 2015) - Superintendentes de Comunicação Social do Estado, chefes do setor de lotação do servidor (SUGESP) Adolfo de Almeida, os quais em razão da relação de proximidade e hierarquia detinham o controle diário e pessoal da assiduidade do agente, bem como das folhas de ponto do referido servidor sob supervisão, inclusive certificando citados documentos.

Ademais, registre-se que o servidor, ao que parece, firmou falsa declaração, afirmando não possuir vínculo empregatício com outro órgão público (ID 243743, fls. 24 - Estado), inclusive, reconhecendo a firma de sua assinatura por semelhança por parte do Registrador competente (Cartório do Registro de Civil e Notas de Seringueiras), quando, em verdade, na data assinalada (06.11.2013), já havia sido nomeado no Município (04.11.2013), e em razão disso, entregue outra declaração de mesma natureza, datada em 30.10.2013 (ID 407366, fls. 06). O que somado aos registros de jornada de trabalho constantes das folhas de ponto do servidor, como já citado anteriormente, as quais revelaram que os horários se sobrepõem, configurando, em tese, crime de falsidade ideológica, **opina-se**, em razão desses fatos e ainda por restar estampada má-fé do servidor Adolfo de Almeida, **pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para medidas que entender necessárias.**

Cabe anotar ainda, que o fato de as jornadas de trabalho se sobreporem, como já registrado em trecho anterior, acabaram por indicar que as folhas de ponto apresentadas a esta Corte carecem de fidedignidade, não merecendo guarida desta Corte de Contas, porquanto revelaram ausência de contraprestação laboral por parte do servidor, em pelo menos um dos cargos, como já dito, se é que o mesmo laborou em um deles, fato que configura pagamento sem a regular liquidação da despesa, em **descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64**, devendo, ser oportunizado ao agente e aos gestores envolvidos, para querendo, apresentarem documentos que comprovem os trabalhos realizados pelo servidor durante o período em tese laborado.

Vale repisar aqui, que em razão dos motivos já expostos em passagem anterior, no caso da esfera Estadual, devem ser chamados para prestar esclarecimentos em relação ao descumprimento citado, logo acima, além do servidor, os senhores OSMAR FERREIRA DA SILVA (exercício 2013/2014) e BENEDITO DOMINGUES JUNIOR (exercício 2015) - Superintendentes de Comunicação Social do setor de lotação (SUGESPE) do servidor Adolfo de Almeida.

Já no caso do Ente Municipal, deve ser chamado para prestar esclarecimentos solidariamente com o servidor, o Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, pois diferentemente do gestor Estadual, é ordenador de despesas, além de que, constatou-se na folha de ponto referente ao cargo Municipal, que o senhor Adolfo de Almeida era lotado no gabinete da Prefeitura Municipal.

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Por fim, em relação à recalcitrância da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra, em atender às diligências do Tribunal, sem mais delongas, entendemos não ser o caso de penalização, pois verificou-se por meio do documento acostado às fls. 05 do ID 243743 (Pce), que o setor de Arquivo Oficial do Estado, só disponibilizou (conforme data de recebimento) os documentos requeridos pelo TCE-RO na data de 08.12.2015, os quais foram enviados a esta Corte já na data de 15.12.2015, conforme protocolo n. 14470/15 (ofício n. 5441/GAB/SEGEP), o que revela que a demora em discursão, não se deu por culpa da superintendente em apreço, ocorrendo no setor de arquivo do Estado, tratando-se de local com grande demanda de trabalho, e vultoso acervo de documentos, o que aos olhos do Corpo Técnico justifica a demora ocorrida.

### **3. CONCLUSÃO**

Após a apuração dos fatos noticiados, referentes à possível irregularidade no acúmulo indevido de remunerações provenientes de cargos públicos ocupados pelo servidor ADOLFO DE ALMEIDA, junto ao Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Seringueiras, nos exercícios de 2013 a 2015, e considerando todo o exposto, conclui-se que ficou materializada e comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades:

**3.1 - De Responsabilidade do Senhor Adolfo de Almeida, solidariamente com os senhores Armando Bernardo da Silva – Prefeito do Município de Seringueiras à época, Osmar Ferreira da Silva (exercício 2013/2014) e Benedito Domingues Junior (exercício 2015) - Superintendentes de Comunicação Social do Estado,** em face do descumprimento ao art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal c/c art. 156 da Lei Complementar nº 68/92, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos em comissão, sendo o de Assessor de Comunicação das Regionais junto ao Governo do Estado de Rondônia e o de Assessor de Imprensa e Relações Públicas junto à Prefeitura Municipal de Seringueiras, nos exercícios de 2013 a 2015, consoante relato do item 2 do presente relatório técnico;

**3.2 - De Responsabilidade do Senhor Adolfo de Almeida, solidariamente com o senhor Armando Bernardo da Silva – Prefeito do Município de Seringueiras à época,** em razão do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, **em face da ausência de contraprestação laboral,** por parte do servidor Adolfo de Almeida quando investido em dois cargos em comissão de forma ilegal, sendo um no Estado (Assessor de Comunicação das Regionais) e outro no Município de Seringueiras (Assessor de Imprensa e Relações Públicas), durante o período de novembro/2013 a agosto/2015, cujas as folhas de ponto de ambos os cargos apresentaram jornadas de trabalho que se sobrepõem, **revelando a ausência de fidedignidade desses documentos,** e em consequência gerando dano ao erário no caso do Município de Seringueiras no montante de R\$ 25.587,37, pago sem a devida contraprestação laboral, consoante indicado no item 2 do presente relatório técnico;

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**3.3** - De Responsabilidade do Senhor Adolfo de Almeida, solidariamente com Osmar Ferreira da Silva (exercício 2013/2014) e Benedito Domingues Junior (exercício 2015) - Superintendentes de Comunicação Social do Estado, em razão do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, em face da ausência de contraprestação laboral, por parte do servidor Adolfo de Almeida quando investido em dois cargos em comissão de forma ilegal, sendo um no Estado (Assessor de Comunicação das Regionais) e outro no Município de Seringueiras (Assessor de Imprensa e Relações Públicas), durante o período de novembro/2013 a agosto/2015, cujas as folhas de ponto de ambos os cargos apresentaram jornadas de trabalho que se sobrepõem, revelando a ausência de fidedignidade desses documentos, e em consequência gerando dano ao erário aos cofres do Estado no valor total de R\$ 55.443,24, pagos sem a devida contraprestação laboral, conforme relato do item 2 da presente peça técnica.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, o Corpo Técnico opina o seguinte:

**4.1** – **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de fortes indícios de dano ao erário, materializado nas irregularidades elencadas no item acima (conclusão);

**4.2** – **Que se promova a Citação dos responsáveis**, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham as importâncias recebidas pelo servidor Adolfo de Almeida, no caso dos gestores, referente à esfera de suas competências, em face da acumulação remunerada nos dois cargos em comissão, de forma ilegal (período de novembro/2013 a agosto/2015), sendo que nesse período o agente recebeu do Município de Seringueiras o montante de R\$ 25.587,37 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e do Governo Estadual o total de R\$ 55.443,24 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), consoante demonstrado no item 2 do presente relatório técnico;

**4.3** – **Seja remetida** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ilícito penal, consoante relato do item 2 do presente relatório técnico;

2. O Ministério Público de Contas não se manifestou ao final, conforme inteligência do art. 1.º, alínea “a” do Provimento 001/2011 da PGMPC, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

3. É o relatório.

**VOTO**

Acórdão APL-TC 00189/17 referente ao processo 04563/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4. Da análise de tudo que há nos autos, constata-se, de início, indícios de dano ao erário, em razão de acúmulo indevido de remunerações provenientes de cargos públicos ocupados pelo servidor ADOLFO DE ALMEIDA, junto ao Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Seringueiras, nos exercícios de 2013 a 2015.

5. O nexó entre a conduta danosa e os responsáveis afere-se do seguinte modo:

i) De responsabilidade do senhor Armando Bernardo da Silva – Prefeito do Município de Seringueiras à época, em razão do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, em face da ausência de contraprestação laboral, por parte do servidor Adolfo de Almeida quando investido em dois cargos em comissão de forma ilegal, sendo um no Estado (Assessor de Comunicação das Regionais) e outro no Município de Seringueiras (Assessor de Imprensa e Relações Públicas), durante o período de novembro/2013 a agosto/2015, cujas as folhas de ponto de ambos os cargos apresentaram jornadas de trabalho que se sobrepõem, revelando a ausência de fidedignidade desses documentos, e em consequência gerando dano ao erário no caso do Município de Seringueiras no montante de **R\$ 25.587,37**, pago sem a devida contraprestação laboral, consoante indicado no item 2 do **relatório técnico**;

ii) De Responsabilidade do Senhor Adolfo de Almeida, solidariamente com Osmar Ferreira da Silva (exercício 2013/2014) e Benedito Domingues Junior (exercício 2015) - Superintendentes de Comunicação Social do Estado, em razão do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, em face da ausência de contraprestação laboral, por parte do servidor Adolfo de Almeida quando investido em dois cargos em comissão de forma ilegal, sendo um no Estado (Assessor de Comunicação das Regionais) e outro no Município de Seringueiras (Assessor de Imprensa e Relações Públicas), durante o período de novembro/2013 a agosto/2015, cujas as folhas de ponto de ambos os cargos apresentaram jornadas de trabalho que se sobrepõem, revelando a ausência de fidedignidade desses documentos, e em consequência gerando dano ao erário aos cofres do Estado no valor total de **R\$ 55.443,24**, pagos sem a devida contraprestação laboral, conforme relato do item 2 **da peça técnica**.

6. Sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de dano ao erário na análise da legalidade de contratos, obrigatória a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

7. A conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

8. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

9. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>4</sup>, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, *lato sensu*, o agente público responsável (...).

10. Por fim, pertinente também o opinativo técnico no sentido de se encaminhar copia dos autos ao Ministério Público Estadual para medidas que entender necessárias, em razão do servidor Adolfo de Almeida, em tese, ter firmado falsa declaração, quanto a não possuir vínculo empregatício com outro órgão público<sup>5</sup>, quando, em verdade, na data assinalada (06.11.2013), já havia sido nomeado no Município (04.11.2013), e em razão disso, entregue outra declaração de mesma natureza, datada em 30.10.2013<sup>6</sup>.

11. Demais, disso, os cargos apresentaram jornadas de trabalho que se sobrepõem, revelando a ausência de fidedignidade desses documentos, e em consequência gerando dano ao erário municipal e estadual.

12. Nessa toada, fulcrado no aparato normativo, na construção doutrinária existente, e ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo Corpo Instrutivo, e acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas é que voto no sentido de:

I - CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

<sup>5</sup> (ID 243743, fls. 24 - Estado).

<sup>6</sup> (ID 407366, fls. 06).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 11.534/11.548.

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que promova a reatuação dos autos, nos seguintes termos:

PROCESSO: 000-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas

ASSUNTO: Tomada de Contas – para apurar danos ao erário estadual e municipal, em cumprimento ao item ... do Acórdão .....

JURISDICIONADOS: Município de Seringueiras e Superintendência de Comunicação Social do Estado de Rondônia

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

III – RETORNAR os autos para lavratura de Decisão em Definição de Responsabilidade, como preleciona o artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico;

IV – DAR ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – DAR ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para medidas que entender necessárias, em relação ao servidor público estadual Adolfo de Almeida, por ter, em tese, firmado falsa declaração, quanto a não possuir vínculo empregatício com outro órgão público, quando nomeado no Município de Seringueiras para exercer o cargo de Assessor de Imprensa e Relações Públicas, devendo ser encaminhada cópia integral do processo e desta decisão;

V – ENCAMINHAR ao Departamento do Pleno para o cumprimento dos itens acima.

É como voto.

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR